

Processo: 033.255/2015-6

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Américo de Campos - SP

Recorrente: César Schumacher de Alonso Gil

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. INSTRUÇÃO.

DESPACHO

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto por César Schumacher de Alonso Gil (Peça 75) **contra os itens 9.1, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 10.502/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas**, proferido na sessão telepresencial de 17/8/2021, *verbis*:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de César Schumacher de Alonso Gil, ex-prefeito de Américo de Campos/SP, em razão da impugnação de despesas do Convênio 704.993/2009, celebrado com a referida municipalidade para dar apoio à realização da 33ª Festa de Peão de Américo de Campos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de César Schumacher de Alonso Gil;

9.2. excluir o Município de Américo de Campos (45.160.173/0001-05) e a empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções-ME (05.912.595/0001-75) da relação processual;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, caput, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de César Schumacher de Alonso Gil (089.656.438-05) e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
9.523,80	16/12/2009

9.4. aplicar a César Schumacher de Alonso Gil (089.656.438-05) a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando ao devedor o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os encargos legais devidos, na forma da legislação em vigor;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.”

2. A Secretaria de Recursos – Serur (peças 76) ao realizar exame preliminar de admissibilidade, em cumprimento ao art. 50 da Resolução TCU n. 259, de 7/5/2014, conclui pela presença dos pressupostos recursais e **propõe o conhecimento do recurso de reconsideração, bem assim a suspensão dos itens impugnados:**

“3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por César Schumacher de Alonso Gil, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 10.502/2021-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.”

3. Presentes os pressupostos recursais, acolho a proposta da Serur e, com fulcro nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU, **conheço do recurso de reconsideração** interposto à peça 75.

4. Ademais, **suspendo**, nos termos dos arts. 278, *caput*, do RI/TCU c/c art. 53, *caput*, da Resolução TCU n. 259/2014, **os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 10.502/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, os estendendo para os demais devedores solidários.**

5. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU n. 259/2014, encaminhem-se os autos à Secex-TCE para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 9 de novembro de 2021

(Assinado eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator